



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15215.720208/2013-23
ACÓRDÃO	2002-008.753 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSVAL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/06/2008 a 31/12/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar, a empresa, de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada por obra de construção civil, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 14-88.967, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ/RPO) que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de Auto de Infração destinado à aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, II da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 225, II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

No presente caso, deixou, o sujeito passivo, de contabilizar por centro de custos a movimentação relativa às obras de construção civil pertencentes a terceiros, as quais foram matriculadas no CEI pela fiscalização sob os números: 70.012.05956/78, 70.012.07100/72, 70.012.15723/72 e 70.012.16116/71.

Em decorrência, foi aplicada a multa prevista no artigo 283, II, "a" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no montante de R\$17.173,58.

IMPUGNAÇÃO

Em impugnação ao débito, aduz, a empresa, a nulidade do auto de infração por considerar que da narrativa dos fatos não decorre logicamente a sua conclusão. Nesse sentido, afirma que os dispositivos apontados pela fiscalização em nenhum momento fazem referência à contabilização por centro de custos, impondo, sim, a contabilidade de forma discriminada, o que afirma ter feito.

Que a legislação desobriga as empresas tributadas no lucro presumido da escrituração contábil, reforçando, porém, a necessidade de escrituração do livro Caixa e Inventário, embora a empresa tenha escriturado e apresentado seu Diário.

Afirma, assim, que se o próprio dispositivo que embasou a autuação desobriga a impugnante do Livro Diário e o mesmo não faz menção a centro de custos, entende não ser possível a sua visualização no livro Diário, entendendo, contudo, ser possível no livro Razão, que é livro auxiliar.

Afirma não possuir filiais e que embora contabilize suas obras de forma individualizada, como demonstra seu livro Razão, as despesas são pagas por um único caixa, que é o da matriz. Entende, assim, que demonstrar no Diário por centro de custos, implicaria no lançamento em duplicidade dos valores recebidos ou pagos pelo caixa.

Além disso, afirma não ser possível registrar um Diário para cada obra, haja vista que o livro Diário é único e consolidado.

Afirma que em nenhum momento deixou de apresentar documentos que de fato demonstram de forma discriminada os lançamentos contábeis, colocando-se à disposição para apresentação de qualquer outro documento necessário.

Pugna, assim, pela nulidade ou improcedência da multa aplicada.

É o relatório.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/RPO. A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2008 a 31/12/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar, a empresa, de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada por obra de construção civil, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Cientificado o sujeito passivo em 11/12/2018 (fl. 51), ensejando a interposição de recurso voluntário em 10/01/2019 (fls. 54 e ss.), onde, em apertada síntese, reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração destinado à aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, II da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 225, II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo adoto-os em meu voto.

Como já esclarecido acima, o presente auto de infração foi lavrado devido ao descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, II da Lei nº

8.212/1991, combinado com o artigo 225, II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A infração ocorre quando a empresa deixa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Em relação às obras de construção civil, a contabilização dos fatos geradores em títulos próprios significa contabilizar cada obra, por matrícula CEI, em uma conta específica ou ao menos, em subtítulo próprio.

De acordo com os fatos relatados pela fiscalização, a autuada deixou de contabilizar em contas próprias a movimentação relativa às obras matriculadas nos CEI nº 70.012.05956/78, 70.012.07100/72, 70.012.15723/72 e 70.012.16116/71. Ressalte-se que, apesar de impugnar a autuação, o sujeito passivo não contesta tal conduta, limitando-se a afirmar que o procedimento adotado quanto ao livro Diário está correto e que inexistente na legislação tal obrigação.

Contudo, não assiste razão à autuada.

A respeito, dispõe o artigo 32, II da Lei nº 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - (...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(grifo não consta no original)

O artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em seu §13, estabelece como deve se dar a escrituração contábil:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

*§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do **caput**, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:*

(...)

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

(grifo não consta no original).

Verifica-se que a contabilização dos custos das obras de construção civil em uma mesma conta contábil viola os dispositivos transcritos, visto que não houve a escrituração em contas individualizadas dos fatos geradores de contribuição previdenciária.

Dessa forma, carece de fundamento a alegação da empresa acerca da inexistência, nos dispositivos mencionados, da obrigatoriedade de escrituração dos fatos geradores por centro de custos para cada obra de construção civil.

O fato da empresa estar legalmente dispensada da obrigação de escrituração do livro Diário não a exime de escriturá-lo corretamente, caso o faça. Ressalte-se que a dispensa da escrituração do Diário aplicável às empresas tributadas pelo lucro presumido (artigo 527 do Regulamento do Imposto de Renda/99) configura apenas uma opção conferida à empresa, podendo a mesma fazer a opção pela escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

Tampouco a contabilização por centro de custos representa a escrituração de mais de um livro Diário, como alega a impugnante. Trata-se, como já esclarecido, de separar as informações relativas aos fatos geradores de contribuição previdenciária em contas ou sub-contas específicas para cada obra.

Pelos fundamentos acima apresentados, considero improcedentes as alegações apresentadas pela defesa.

PELO EXPOSTO, voto pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Portanto, está claro no parágrafo 13 do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, acima elencado, a obrigatoriedade de registrar, em contas individualizadas da contabilidade, **por obra de construção de civil**, não havendo então reparo a ser feito na decisão de piso.

Por fim, o próprio Decreto n. 70.235/72 veda os órgãos de julgamento administrativo fiscal de afastarem a aplicação ou deixarem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. O Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES